

# A Evolução do Direito Internacional

VASCONCELOS COSTA

Alguns autores divergem quanto às origens do Direito Internacional. O certo é que não se registrou, no curso histórico da vida do homem em sociedade, um marco preciso do seu aparecimento. Regras, hábitos, princípios de convivência entre grupos foram, lenta e progressivamente, se firmando como normas consuetudinárias, uns aceitos, outros modificados através da evolução da vida social humana.

Não é admissível, no entanto, que tenha surgido na Antigüidade, quando o convívio entre os homens se restringia a limitados contatos, que pouco influenciavam no estabelecimento de regras comuns de convivência de grupo para grupo.

Na Mesopotâmia, no Egito e na China, com o aparecimento das Cidades-Império e das Cidades-Estado, lutas competitivas deram ensejo ao aparecimento de rudimentares práticas de trato coletivo, que evoluíram para o «jus gentium», o qual originou o «jus intergentes» dos romanos, mas não chegaram mesmo a se firmar como regras generalizadas e ser aceitas como princípios comuns de comportamento.

A crença religiosa, então imperante, tinha influência mais decisiva nas relações entre os homens que, nesse estágio de civilização, já admitiam, nas competições a que se envolviam, a troca de prisioneiros, o respeito pelos arautos, a neutralização de zonas de contenda, o aviso prévio da agressão e outros rudimentares princípios de tratamento recíproco.

Admitiu-se, mais tarde, em outro plano de evolução, a arbitragem, como solução para certas pendências originárias, muitas vezes, de conflitos religiosos.

Com a projeção de Roma no mundo de então, teve origem o «jus fetiale», emanado do colégio dos feciais, que ditava normas de conduta para o império, que já se universalizava, pela força de suas legiões. Era, entretanto, um código de princípios mais religiosos do que políticos, embora com referência à declaração e término das guerras.

Le Fur, que nega haver originado o Direito Internacional, na Antigüidade, concebe-lhe a origem no Cristianismo. De fato, Cristo, pregando para o mundo pagão o maior dos códigos de relações entre os homens, evocou a igualdade individual, discordando do privilégio dos fortes, princípios que evoluíram para a paridade entre as nações. Os Estados constituem sociedades paritárias.

Está no texto dos evangelistas o ensinamento da igualdade e da fraternidade, bases morais de muitas manifestações jurídicas, que se firmaram como o substrato ético do Direito Internacional. Tiveram, também, notória influência normativa várias bulas papais, a Paz de Deus, a Trégua de Deus, estabelecendo regras de comportamento, com inspirações religiosas, na conduta dos homens empenhados em combates. Por outro lado, bárbaros que se deslocaram do setentrião e do leste trouxeram, para a convivência social a que se incorporaram, essas normas já estabelecidas e em estágio de lenta evolução. Tanto o protestantismo, como a Igreja Ortodoxa Grega tiveram, igualmente, manifesta influência como iniciativa de grande repercussão, como a extinção do tráfico de negros e a projeção do paneslavismo. Santo Ambrósio, Santo Agostinho e Santo Tomaz de Aquino lançaram o conceito de guerra justa, a que vários príncipes se apegavam, distorcendo-as para guerras de conquista.

Autores há que vêem, no estabelecimento e expansão do comércio marítimo, uma das bases de evolução do Direito Internacional, pois com a facilidade que se concretizou do intercâmbio entre os diversos povos que habitam o planeta e o descobrimento de outras áreas até então desconhecidas, resultou o aparecimento, nessa fase da vida comunitária, de leis, regras e princípios que lhe proporcionaram sentido de universalidade. Dentre estes, destacam-se as Leis de Rhodes, de Wisby, a Tábula Amalfitana, o Consolato Del Mare, Ligas, como a hanseática,

destinadas à proteção de cidades litorâneas e disciplinadoras do comércio marítimo.

Com a queda do feudalismo, a figura do Estado principia a apresentar maior consistência jurídica, dando ensejo a que os povos, até então dispersos em impérios e domínios mal estruturados, passassem a constituir-se, dentro de territórios delimitados e com organização política, na sua mais alta forma de vida social.

Foi então que o mestre do direito canônico, frei Francisco de Vitória, deu os primeiros passos para a introdução do Direito Internacional como ciência, argumentando, em defesa de sua tese, que, não tendo Cristo poder temporal, não podia, conseqüentemente, tê-lo delegado ao Papa, seu vigário na Terra.

Um fato novo, já no século XVII, teve profunda influência para que pudesse firmar-se como ciência jurídica: a guerra dos Trinta Anos, que culminou, em 1648, com a Paz de Westfalia. Nessa altura, já se evidenciavam as contribuições de tratadistas, como o jesuíta Suarez e o holandês Hugo Grotius, que se firmaram como expoentes do Direito Internacional.

Seguiram-se acontecimentos de alta importância, como a Revolução Francesa e o Congresso de Viena, do qual resultaram novos princípios que se firmaram como normas aceitas pela comunidade internacional.

Como resultado do Congresso de Viena, o imperador Francisco II, da Áustria, o Rei Frederico Guilherme III, da Prússia, e o Czar Alexandre I, de todas as Rússias, instituíram, em 1815, a chamada Santa Aliança, embora com finalidade pacifista, mas com tendência puramente dinástica e imperialista, pois visavam os impérios centrais a contenção do expansionismo dos franceses e objetivavam influências nas terras do Novo Mundo. Daí a proclamação, em 1823, pelo presidente Monroe, da doutrina que lhe imortalizou o nome.

O século XIX surgiu, então, como um período fértil para a expansão do Direito Internacional, que já se tinha firmado como doutrina jurídica. Inúmeros congressos e conferências se registraram na Europa, África e América, estabelecendo normas de alta relevância para a humanidade, até que, no século II, atingiu o Direito Internacional a plenitude de sua força, no que tange à ordem jurídica.